



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 12 de julho de

AL-P-(SGM) Nº 0209/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume** que: "**Estabelece Diretrizes para a Instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito do estado do Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 06/08/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013468978** e o código CRC **90722F38**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 12 de julho de

LEI Nº

DE DE

DE 2024

*Estabelece Diretrizes para a Instituição do
Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e
Proteção, no âmbito do estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa
Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as
crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto
de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à
condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de
março de 2015 - Lei do Feminicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas
aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações
por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O programa será orientado pela garantia da proteção integral e
prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei nº
8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O programa deve compreender a promoção, entre outros, dos
direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à
assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis
legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Crianças e
do Adolescentes, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de
Assistência Social - SUAS, em seus componentes especializados no atendimento às
vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a
órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com
prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em
desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

Art. 4º É objetivo deste Programa, assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O programa poderá incentivar a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multisetorial, pelo Estado, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero;

II - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

III - proporcionar o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

IV - orientação às pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I - oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescentes sobre o teor desta Lei;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídios previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 06/08/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013469054** e o código CRC **7268B620**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.007841/2024-12

SEI nº 013469054